



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.728417/2014-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.968 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MARLI KASPARY DALL AGNOL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DIRPF/DIMOB. CRUZAMENTO DE DADOS. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.728417/2014-18, em face do acórdão nº 16-62.881 julgado pela 20ª Turma da Delegacia Federal do Brasil em São Paulo (DRJ/SPO), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

*Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 18/08/2014, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2012, Ano Calendário 2011, tendo sido apurado o imposto de renda pessoa física de R\$ 1.176,73, multa de mora de R\$ 235,34 e juros de mora de R\$ 232,87 (calculados até 29/08/2014), totalizando o crédito tributário de R\$ 1.644,94.*

*Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações:*

*- Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte: no valor de R\$ 1.077,21, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas:*

| Fonte Pagadora  |             |                |              |
|---|-------------|----------------|--------------|
| CPF Beneficiário  | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF Glosado |
| 01.801.929/0001-82 - WORKSHOP COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (ATIVA)     |             |                |              |
| 509.419.840-87  | 0,00        | 214,68         | 214,68       |
| 90.163.060/0010-01 - PARTICIPACoes AUTOMOTIVAS HUMMER LTDA - ME (ATIVA) |             |                |              |
| 509.419.840-87  | 0,00        | 862,53         | 862,53       |

**Enquadramento Legal:**

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º do Decreto 3.000/99 - RIR/99.

*- Compensação indevida de carnê leão: no valor de R\$ 99,52, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 1.623,59 e o efetivamente comprovado de R\$ 1.524,07, eis que os recolhimentos válidos para o período da DIRPF/2012 se referem a 01/02/2011 a 31/01/2012.*

**Enquadramento Legal:**

Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95; arts. 7.º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

*Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2/3, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:*

*- os valores referentes à compensação de IRRF constam dos comprovantes de rendimentos e foram corretamente declarados conforme documentos anexos;*

*- a compensação de carnê leão foi corretamente declarada conforme cópia de 12 DARFs, em anexo.*

*Solicita prioridade na análise da impugnação com base no Estatuto do Idoso.*

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada, sendo cancelada a glosa no valor de R\$ 214,68, mantendo parcialmente o imposto suplementar apurado, conforme tabela de fl. 62, colacionada abaixo, devendo incidir os acréscimos legais, vejamos:

|                                       |            |
|---------------------------------------|------------|
| Base de cálculo apurada no lançamento | 218.771,14 |
| Imposto apurado                       | 51.474,61  |
| (-) Total do imposto pago declarado   | 13.972,78  |
| (+) Glosa de imposto pago             | 962,05     |
| Saldo do imposto a pagar declarado    | 37.501,83  |
| Imposto suplementar                   | 962,05     |

Portanto, restou mantida a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pagadora Participações Automotivas Hummer Ltda., no valor de R\$ 862,53. Ainda, ficou mantida a glosa de carnê-leão, no valor de R\$ 99,52.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário à fl 69 dos autos, onde requerer a reforma do acórdão quanto a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pagadora Participações Automotivas Hummer Ltda., no valor de R\$ 862,53.

Em anexo ao recurso voluntário, às fls. 70/94, apresenta diversos documentos para provar o seu direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A lide encontra-se delimitada somente em relação a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte pagadora Participações Automotivas Hummer Ltda., no valor de R\$ 862,53. Ocorre que a glosa de carnê-leão, no valor de R\$ 99,52, não foi objeto de recurso, tendo a DRJ de origem cancelada a glosa no valor de R\$ 214,68, referente a empresa Workshop Comércio de Móveis Ltda. - EPP.

Cabe referir, antes de adentrar no mérito do recurso, que em relação aos documentos juntados em fase recursal, entendo que estes devem ser recebidos como prova do alegado pelo contribuinte, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

No caso, tem-se que a contribuinte recebeu da Participações Automotivas Hummer Ltda., CNPJ nº 09.016.306/0001-00, os seguintes valores no ano-calendário de 2001:

| Mês          | Rendimento Bruto     | Valor comissão   | Imposto Retido    |
|--------------|----------------------|------------------|-------------------|
| Out          | R\$ 3.750,00         | R\$ 225,00       | R\$ 287,51        |
| Nov          | R\$ 3.750,00         | R\$ 225,00       | R\$ 287,51        |
| Dez          | R\$ 3.750,00         | R\$ 225,00       | R\$ 287,51        |
| <b>Total</b> | <b>R\$ 11.250,00</b> | <b>R\$675,00</b> | <b>R\$ 862,53</b> |

Assim, promovendo-se o desconto do rendimento bruto o valor da comissão, tem-se que o rendimento da contribuinte referente a esta locação em 2011 foi R\$ 10.575,00, sendo lhe retido o valor de R\$ 862,52 a título de IRRF.

Para provar que sofreu o ônus da retenção, apresentou os seguintes documentos:

- guias bancárias emitidas pela imobiliária ao locatário, às fls. 70/72, onde verifica-se que estava sendo realizado o desconto no valor do IRRF em cada mês no valor de R\$ 287,51;
- certidão de casamento, à fl. 74, onde comprova que é casada desde 09/10/1970 com o proprietário do imóvel (Sr. Renato Paulo Dall'Agnol);
- comprovante de rendimentos de aluguéis da fonte pagadora Participações Automotivas Hummer Ltda, referente ao ano-calendário 2011, à fl. 75, onde verifica-se que houve desconto de valor de comissão e valor referente a IRRF;
- extratos da imobiliária, às fls. 77/85, onde é apresentada uma conta detalhada do quantum efetivamente recebido pela contribuinte e seu esposo no ano-calendário 2011, sendo possível verificar que a contribuinte sofreu o ônus das retenções da fonte de imposto de renda.

Registra-se, por fim, que os rendimentos do imóvel eram rateados, em igual fração, entre a contribuinte e seu esposo.

Portanto, considero que efetivamente demonstrado que a contribuinte sofreu o ônus da retenção do imposto de renda, devendo ser afastada a glosa por compensação indevida no valor de R\$ 862,53.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator